

Inquérito Civil n. 06.2021.00002916-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, doravante designado COMPROMITENTE; e ESPÓLIO DE JOEL GRANEMANN DE MELLO representado por NATALINA MARILDA SPAUTZ GRANEMANN DE MELLO, também compromissária, brasileira, viúva, do lar, natural de Lebon Régis/SC, filha de Miguel Spautz de Souza e Hilda Ribeiro Spautz, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 647.289.009-91, Registro Geral n.2.112.962/SC, residente e domiciliada na Rua Visconde de Mauá, n. 15, apto 202, centro, Caçador/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00002916-5, autorizados pelo artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019, e:

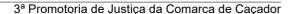
CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Consumidor, do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que meio ambiente segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que o atual Código Florestal, Lei n. 12.651, de 25





de maio de 2012, em seu artigo 2º, preconiza que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem;

CONSIDERANDO o compromisso soberano do Brasil afirmado pelo Código Florestal com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras (artigo 1º, parágrafo único, inciso I);

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (artigo 225, § 4º, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.428/06 – Lei do Bioma Mata Atlântica – define que a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO que a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social (artigo 6°);

CONSIDERANDO que o artigo 11, inciso I, alínea "a", da Lei n. 11.428/06 veda o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica quando abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados;

CONSIDERANDO que o corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o



estágio de regeneração (artigo 8º da Lei n. 11.428/06);

CONSIDERANDO o teor da Resolução CONAMA n. 388, de 23 de fevereiro de 2007, que convalidou a Resolução n. 4, de 4 de maio de 1994, que define vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de atividades florestais no estado de Santa Catarina:

CONSIDERANDO que no dia 26 de fevereiro de 2021, a guarnição da polícia militar de Cacador, composta pelo Sargento Bortolini e Soldado Scopel, verificou que houve destruição de vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, inclusive com o corte de espécies ameaçadas de extinção "pinheiro brasileiro" (Araucaria angustifolia) e "imbuia" (ocotea porosa), sem autorização do órgão ambiental competente, na Fazenda Santa Rita, s/n, no interior do município de Calmon/SC;

CONSIDERANDO a notícia que aportou nesta Promotoria de Justiça acerca do dano ambiental causado por Joel Granemann de Mello, autuados em 20021, por infração ao artigo 38-A, c/c artigo 53, inciso II, alínea "c", ambos da Lei n. 9.605/98, na Fazenda Santa Rita, s/n, no interior do município de Calmon/SC, em razão de ter destruído/danificado vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, inclusive com o corte de espécies ameaçadas de extinção "pinheiro brasileiro" (Araucaria angustifolia) e "imbuia" (ocotea porosa), sem autorização do órgão ambiental competente, conforme AIA n. 6069-E:

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental procedeu à abertura de Processo Administrativo n. 21620202165030 para apurar a responsabilidade da infração ambiental mencionada, restando comprovado que Joel Granemann de Mello foi o causador dos danos ambientais, tendo sido imputada, na esfera administrativa, multa no valor de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais);

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental de Caçador considerou o PRAD apresentado, com as devidas correções viável e exequível;

CONSIDERANDO que em 27/05/2021 foi informado o falecimento de Joel Granemann de Mello, cujo óbito se deu em 25/03/2021, tornando-se



responsável pela reparação do dano seu espólio, representado por NATALINA MARILDA SPAUTZ GRANEMANN DE MELLO, conforme documento de fl. 75, com poderes para "tudo assinar e requerer";

CONSIDERANDO que para efeitos de aplicação de medidas destinadas à reparação ou à compensação ecológica ou pecuniária de dano ambiental, consideram-se: I - reparação do dano ambiental: restauração¹ ou recuperação² in natura no próprio local de sua ocorrência; II - medida compensatória ecológica: reparação do dano in natura que ocorre em área distinta da degradada e/ou em favor de outra população silvestre, mas com as mesmas características destas e preferencialmente na mesma microbacia; III-medida compensatória pecuniária ou indenização por perdas e danos: substituição excepcional da reparação do dano in natura por valor pecuniário face a impossibilidade da reparação³, total ou parcial, da área e/ou população silvestre, no próprio ou em outro local degradado, e com as mesmas características ecológicas conforme Nota Técnica n. 01/2011, do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente:

CONSIDERANDO que a reparação do dano ambiental dar-se-á prioritariamente na seguinte ordem: 1) mediante a obrigação de fazer consistente na reparação do dano in natura, na própria área e/ou em favor da mesma população degradada; 2) mediante a obrigação de fazer a reparação do dano *in natura*, porém em outra área e/ou população de equivalência ecológica; e 3) mediante a obrigação de fazer a substituição da reparação *in natura* por compensação pecuniária ou indenização por perdas e danos;

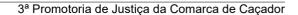
CONSIDERANDO que apenas nas situações em que seja impossível a reparação dos danos ambientais no mesmo ou em outro local com as mesmas características, é possível a aplicação de indenização por perdas e danos;

CONSIDERANDO, por fim, que os responsáveis pelo dano ambiental possuem interesse na resolução amigável do problema, adotando-se as

¹ **restauração**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (art. 2º, inc. XIV da lei 9985/00);

² **recuperação:** restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (art. 2º, inc.XIII da lei 9985/00);

³ atestado pela autoridade ambiental competente ou através de laudo pericial exarado por profissional devidamente habilitado.





providências necessárias para sua recuperação.

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO

Cláusula 1ª - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a recuperação dos danos causados ao meio ambiente mediante a destruição de vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, inclusive com o corte de espécies ameaçadas de extinção como o "pinheiro brasileiro" (*Araucaria angustifolia*) e "imbuia" (ocotea porosa), sem autorização do órgão ambiental competente, na Fazenda Santa Rita, s/n, no interior do município de Calmon/SC;

Parágrafo único: O **compromissário** reconhece a procedência e a responsabilidade pelos danos ambientais apurados no Inquérito civil n. 06.2021.00002916-5 e no Processo Administrativo n. 21620202165030, tornando sua responsabilidade pelos danos ambientais fato incontroverso.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula 2ª - O compromissário se compromete na obrigação de fazer de, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adotarem todas as providências necessárias, notadamente referente a contratação de profissional técnico habilitado, para a recuperação do dano ambiental causado, mediante apresentação, perante o órgão ambiental competente, de Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), com a comprovação do protocolo perante esta Promotoria de Justiça.

Cláusula 3ª - O compromissário se compromete na obrigação de fazer de, no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do presente termo, iniciar a execução integral do projeto, comunicando o início das atividades nesta Promotoria de Justiça.

Cláusula 4ª - O compromissário se compromete na obrigação de fazer de, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o início da execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), comprovarem a fiel observância



do cronograma de atividades e das disposições do Plano de Recuperação de Área Degradada, mediante laudo ou declaração subscrita pelo profissional técnico habilitado, oportunidade em que deverão apresentar e informar a estimativa de prazo para recuperação total da área.

Cláusula 5ª - O **compromissário** se compromete na obrigação de fazer de observarem e cumprirem todas as exigências do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), promovendo a recuperação integral da área degradada no prazo estipulado pelo Plano de Recuperação.

Parágrafo primeiro: O compromissário têm ciência de que o descumprimento de qualquer providência prevista do PRAD, ou do próprio cronograma estabelecido, acarretará no descumprimento direto do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo segundo: Quando houver a recuperação integral da área degradada, o compromissário assume a obrigação de apresentar o laudo ou declaração correspondente, subscrito por profissional habilitado, atestando o fiel cumprimento do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), no prazo de 10 (dez) dias da respectiva emissão.

Cláusula 6ª - A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental ou por técnicos do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições realizadas pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário. Fica, desde já, estabelecido e convencionado que será requisitada vistoria *in loco* sem prévio aviso até a integral recuperação da área.

3 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA4

Cláusula 7ª - Considerando que Joel Granemann de Mello destruiu

http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/normas/detalhes.aspx?cd_norma=1558.

⁴ Assento n. 001/2013/CSMP. Art. 2º. Consideram-se medidas compensatórias para fins deste Assento as seguintes modalidades: (...) d – medida de compensação indenizatória: corresponde ao ressarcimento do dano mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro. Art. 6º. Para a estipulação de medidas de compensação indenizatórias, em ajustamentos de conduta, devem ser utilizados os seguintes critérios: (...) II – quando a restauração ou a recuperação do dano in natura for parcial ou resultar caracterizada a ocorrência concomitante de danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais derivados do ilícito, inclusive na modalidade intercorrente, é admissível a cumulação com indenização pecuniária ou com outras espécies de medidas de compensação previstas neste Assento.



vegetação nativa secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, inclusive com o corte de espécies ameaçadas de extinção "pinheiro brasileiro" (*Araucaria angustifolia*) e "imbuia" (ocotea porosa), sem autorização do órgão ambiental competente, na Fazenda Santa Rita, s/n, no interior do município de Calmon/SC, conforme AIA n. 6069-E, o que importa em danos extrapatrimoniais à coletividade, o **compromissário** ajusta, como medida compensatória indenizatória em pecúnia, o pagamento do valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), o qual será destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência n. 3582-3, Conta Corrente n. 63.000-4, CNPJ n. 76.276.849/0001-54), mediante boleto a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, com vencimento em 10/01/2022.

4 DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 8ª - Em caso de descumprimento das Cláusulas acima descritas, em qualquer de seus subitens, do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o compromissário ficará sujeito à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será devidamente atualizado segundo índices oficiais e a contar do inadimplemento, sendo revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, ou, alternativamente, para o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada um dos itens descumpridos.

Parágrafo único: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

5 COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 9ª - O compromitente compromete-se a não adotar qualquer medida de cunho civil em relação aos fatos versados neste Inquérito Civil, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Cláusula 10^a - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85.

Caçador, 10 de dezembro de 2021.

DANIELLE DIAMANTE

Promotora de Justiça

ESPÓLIO DE JOEL GRANEMANN DE MELLO

Natalina Marilda Spautz Granemann de Mello Representante do espólio.

GABRIEL SCOTTI

Advogado OAB/SC n. 38.619